

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO
PÚBLICO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 3.305, DE 2008

- Modificar a redação do caput do art. 18 e de seu § 1º, e suprimir o § 2º renumerando os demais:

“Art. 18 - É lícita e facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de publicidade e propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta lei.”

“§ 1º - A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no *caput* deste artigo, cujos frutos dela estão expressamente excluídos.”

§ 2º - (suprimir, renumerando os subseqüentes.)

Justificativa:

O parágrafo único do art. 15 assegura ao anunciante contratante dos serviços as vantagens eventualmente obtidas em negociação de compra de mídia.

Neste art. 18, a lei trata dos frutos de planos de incentivo, uma das fontes de receita da agência de publicidade.

Os frutos dos planos de incentivo derivam da relação empresarial mantida entre veículo e agência, e não se confundem com os descontos em todas as suas formas, as bonificações em espaço ou reaplicações, derivados de determinada negociação de compra de mídia estabelecida entre veículo e anunciante.

No parágrafo 1º, diz-se que, dada a natureza voluntária e facultativa dos planos de incentivo, seus frutos não serão considerados para efeito de determinação dos custos do serviço contratado.

Para efeito de sistematização, supriu-se o parágrafo 2º do PL, incorporando seu conteúdo ao *caput* do art. 18.

Deputado VIGNATTI

PT-SC